



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.119 - BA (2013/0420197-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS E OUTRO(S)
ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
SABRINA CERQUEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS COM EFEITO DEVOLUTIVO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo, havendo fundamentação relevante, nas hipóteses de possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 1º de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.119 - BA (2013/0420197-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS E OUTRO(S)
ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
SABRINA CERQUEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA contra decisão de fls. 736/744, que negou seguimento ao recurso especial assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS COM EFEITO DEVOLUTIVO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo, havendo fundamentação relevante, nas hipóteses de possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

3. A revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas suas razões, a agravante repisou as alegações do recurso especial a que se negou seguimento. Requereu, por fim, o provimento do presente agravo regimental.

Não houve apresentação de impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.546.119 - BA (2013/0420197-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece acolhida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

(...)

O recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, veja-se o que asseverou o Tribunal de Justiça quanto ao tema em debate nos presentes autos (fls. 283/285):

(...)

A agravante interpôs embargos à execução movida pelo Agravada, embargos estes que foram julgados procedentes, em parte, para determinar que a aplicação dos juros incida a partir da citação.

O artigo 520, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

....

v - rejeitar liminarmente embargos a execução ou julgá-los improcedentes.

O caput do artigo determina, de forma clara, que a apelação será sempre recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, ressalvando, porém, as hipóteses em que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Dentre estas, está aquela prevista no inciso V, que impõe o recebimento do recurso sob o efeito devolutivo, quando os embargos opostos à execução forem rejeitados liminarmente ou julgados improcedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, como visto acima, os embargos que deram origem ao recurso de apelação foram julgados procedentes, em parte, não estando, portanto, enquadrados no que dispõe o citado inciso V, razão pela qual não poderia o julgador receber a apelação somente no efeito devolutivo.

Ressalte-se que não há como acolher a alegação do Agravado de que a Agravante foi vitoriosa apenas em parte mínima do pedido, porque a modificação do termo inicial do cálculo dos juros imposta na sentença recorrida, altera, substancialmente, o valor da execução, não podendo essa diferença ser considerada como parte mínima do pedido.

Então, o entendimento do Agravado, de que a hipótese sub judice se enquadra no inciso V do artigo 520, não pode prosperar, não havendo como se autorizar o prosseguimento da execução.

Ademais, ainda que a procedência parcial importasse em vitória de parte mínima do pedido e pudesse ser incluída naquelas hipóteses previstas no inciso V, o recurso poderia ser recebido no seu efeito suspensivo, desde que a decisão que o recebeu no efeito devolutivo acarretasse irreparáveis à parte recorrente, como ocorre no presente caso. (grifei)

Da leitura do excerto transcrito do acórdão vergastado, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar.

Destaca-se, inicialmente, que não se desconhece a existência de julgados no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no caso de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO EM CARÁTER DEFINITIVO.

1. Nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. *Precedentes: REsp 1.231.817/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/3/2011; AgRg no Ag 1.374.618/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 8/4/2011; AgRg no AREsp 79.985/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/2/2013.*

2. Agravo regimental não provido. **(AgRg no AREsp 66.890/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a apelação interposta contra embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1468832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

No entanto, a hipótese dos autos guarda certas peculiaridades.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem asseverou pela necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação em razão da possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis à embargante.

Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, excepcionalmente, é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação quando houver o risco de lesão grave e de difícil reparação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECEBEU O APELO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS.

1. Incidência do óbice da súmula 211/STJ, às teses de prescrição; pagamento da dívida pelos fiadores; ilegitimidade ativa; inexistência de título executivo; exoneração dos fiadores pelo retardo da execução e presunção de pagamento pela entrega do título, pois apenas os artigos 520 e 558 do CPC foram prequestionados, haja vista que a única temática objeto de discussão nestes autos cinge-se em saber se a apelação interposta de sentença que julgou improcedente embargos à execução pode ser recebida no duplo efeito (devolutivo/suspensivo).

2. No tocante à tese de negativa de prestação jurisdicional, aplicável o enunciado da súmula 284/STF, pois não indicaram os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurgentes o respectivo artigo reputado violado, tampouco eventual dissenso interpretativo sobre a matéria.

3. A Apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido nos Embargos à Execução é recebida, em regra, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC).

4. Permite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito suspensivo quando houver fundamentação relevante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC). A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ. *Precedentes.*

5. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 328.984/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente.

2.- "A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ." (**AgRg no Ag 898.168/RS, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 08/09/2008**).

3.- Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se a Recorrente não realiza o devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

4.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 197.525/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 19/12/2012**)

Dessa forma, a desconstituição da conclusão do Tribunal de origem sobre a possibilidade de concessão de efeitos suspensivo ao recurso de apelação enseja a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A apelação interposta contra a sentença de improcedência em embargos à execução somente é recebida no efeito suspensivo quando houver, na espécie, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo à apelação demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 09/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. SÚMULAS N. 7 E 331-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo." Súmula n. 331/STJ.

2. A atribuição de efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes embargos à arrematação, assim permitido pelo artigo 558, do CPC, depende do reexame de aspectos fáticos da lide, a encontrar o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1366471/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0420197-0

AgRg no
REsp 1.546.119 / BA

Números Origem: 00082409520028050000 140028886988 140028925919 27109009 2710902009 41154202
4115422002 82409520028050000 824095200280500001 98217720048050000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS E OUTRO(S)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
SABRINA CERQUEIRA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS E OUTRO(S)
FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
SABRINA CERQUEIRA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO SUL LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : SERGIO NOVAIS DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.